

**SECRETARIA DE ESTADO
PARA ASSUNTOS DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS
- SEAMA -**

Portaria nº03-R de 19 de Abril de 2006

Dispõe sobre a criação da câmara de Compensação Ambiental, no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEAMA e Recursos Hídricos e do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA.

A Secretária de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA, e Diretora Presidente do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, considerando que o art. 10 da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, fixou a competência do órgão estadual integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, para o licenciamento de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

Considerando as atribuições da SEAMA, estabelecidas através da Lei Complementar nº 248/2002, para gerenciar e fomentar as políticas estaduais de meio ambiente e recursos hídricos;

Considerando a competência do IEMA, instituído pela Lei Complementar nº 248, de 2 de julho de 2002, com finalidade de planejar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar as atividades de meio ambiente, dos recursos hídricos estaduais e dos recursos naturais federais, cuja gestão tenha sido delegada pela União, bem como propor, implantar e administrar as Unidades de Conservação de acordo com os objetivos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação;

Considerando que o art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, estabelece que nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades potencialmente causadores de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação;

Considerando que nos termos do art. 32 do Decreto 4.340/2002 será instituída, no âmbito do órgão licenciador, **câmara de compensação ambiental**, composta por representantes do órgão, com a finalidade de analisar e propor a aplicação de compensação ambiental, para a aprovação da autoridade competente, de acordo com os estudos ambientais realizados e percentuais definidos;

Considerando que a aplicação dos recursos da compensação ambien-

tal de que trata o art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 deve observar a ordem de prioridade fixada no art. 33 do Decreto nº 4.340/2002;

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução CONAMA nº 371/2006, que determina a instituição de Câmara de Compensação Ambiental prevista no art. 32 do Decreto 4.340/2000, com finalidade de analisar e propor a aplicação da compensação ambiental em unidades de conservação federais, estaduais e municipais, visando ao fortalecimento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, envolvendo os sistemas estaduais e municipais de conservação, se existentes, resolve:

Art. 1º- Fica criado junto ao Gabinete da Diretora Presidente do IEMA, a Câmara de Compensação Ambiental, com objetivo de analisar e propor a aplicação da compensação ambiental de empreendimentos e atividades cujo licenciamento esteja condicionado à apresentação e aprovação de EIA/RIMA.

Art. 2º - Constituem atribuições da Câmara de Compensação Ambiental:

I - analisar e propor a aplicação da compensação ambiental, para a aprovação Câmara Técnica de Licenciamento de Grandes Projetos, Estudos de Impacto Ambiental e Compensação Ambiental, do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, instituída através do Decreto nº 1447-S, de 25 de outubro de 2005, de acordo com os estudos ambientais realizados e percentuais definidos;

II - estabelecer diretrizes para a formulação da compensação ambiental no Termo de Referência que orientará o EIA/RIMA;

III - ouvir os representantes dos demais entes federados, os sistemas de unidades de conservação federais, estaduais e municipais, os Conselhos de Mosaico das Unidades de Conservação e os Conselhos das Unidades de Conservação afetadas pelo empreendimento, se existentes;

IV - indicar as unidades de conservação existentes na área de abrangência do empreendimento ou atividade, passíveis de sofrerem os impactos ambientais decorrentes de sua implantação, a serem contempladas pelos recursos provenientes da compensação ambiental;

V - manifestar-se sobre sugestões de unidades de conservação a serem beneficiadas ou criadas, feitas por escrito por qualquer interessado, devendo justificar as razões da escolha das unidades a serem beneficiadas ou criadas;

VI - aprovar o Regimento Interno da Câmara de Compensação Ambiental.

Art. 3º - O órgão ambiental licenciador, ao definir as unidades de conservação a serem beneficiadas com a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental, nas Unidades de Conservação de Proteção Integral, existentes ou a serem criadas, deverá obedecer a seguinte ordem de prioridades:

I - regularização fundiária e demarcação de terras;

II - elaboração, revisão ou implantação de Plano de Manejo;

III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade de conservação, compreendendo sua área de amortecimento;

IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e

V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

§ 1º - Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e domínio não sejam do Poder Público, os recursos da compensação somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

I - elaboração do Plano de Manejo ou das atividades de proteção da unidade;

II - realização de pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanente;

III - implantação de programas de educação ambiental;

IV - financiamento de estudos de viabilidade econômica para o uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

§ 2º - Deverá também ser observado pelo órgão licenciador:

I - existindo uma ou mais unidades de conservação ou zonas de amortecimento afetadas diretamente pelo empreendimento ou atividade a ser licenciada, independentemente do grupo a que pertençam, deverão estas serem beneficiárias com recursos da compensação ambiental, considerando, entre outros, os critérios de proximidade, dimensão, vulnerabilidade e infra-estrutura existente; e

II - inexistindo unidade de conservação ou zona de amortecimento afetada, parte dos recursos oriundos da compensação ambiental deverá ser destinada à criação, implantação ou manutenção de Unidade de Conservação do Grupo de Proteção Integral localizada preferencialmente no mesmo bioma e na mesma bacia hidrográfica do empreendimento ou atividade licenciada, considerando as áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, identificadas conforme o disposto no Decreto nº 5.092, de 21 de maio de 2004, bem como as propostas apresentadas no EIA/RIMA.

Art. 4º - A Câmara de Compensação Ambiental terá a seguinte composição:

I - Um representante da Assessoria Jurídica do IEMA;

II - Um representante da Gerência de Recursos Hídricos do IEMA;

III - Um representante da Gerência de Controle Ambiental e seu respectivo suplente;

IV - Dois representantes da Gerência de Recursos Naturais do IEMA;

V - Um representante da Subgerên-

cia de Avaliação de Impactos Ambientais do IEMA;

VI - Um representante do setor financeiro do IEMA;

VII - Dois representantes do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, sendo um técnico na área de regularização fundiária e um técnico na área de Unidades de Conservação.

§ 1º - os representantes da Câmara de Compensação Ambiental serão designados, através de Portaria específica, pela Diretora Presidente do IEMA, mediante indicação dos diretores e gerentes nela representados.

§ 2º - As indicações dos integrantes da Câmara de Compensação Ambiental objeto deste instrumento deverão ser enviadas ao Gabinete da Diretora Presidente em até 10 dias contados a partir da publicação da presente Portaria, com vistas à designação dos representantes e respectiva publicação no Diário Oficial do Estado.

Art.5º - Um representante da Gerência de Recursos Naturais será coordenador da Câmara de Compensação Ambiental.

Parágrafo único - Compete ao coordenador da Câmara de Compensação Ambiental fixar e coordenar a pauta das reuniões e trabalhos a serem desenvolvidos.

Art. 6º - A Câmara de Compensação Ambiental se reunirá sempre que as análises do EIA/RIMA assim indicarem.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica, 19 de abril de 2006

**MARIA DA GLORIA
BRITO ABAURRE
SECRETARIA DE ESTADO DE
MEIO AMBIENTE E RECURSOS
HÍDRICOS - SEAMA
Protocolo 16267**

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 15-S
DE 17 DE ABRIL DE 2006.**

**ALTERAÇÃO DA ESCALA
DE FÉRIAS
EXCLUSÃO E INCLUSÃO**

A Secretária de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no uso das atribuições que lhe são conferidas, resolve alterar a escala de férias aprovada pela Ordem de Serviço nº 14 de 30 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial de 13 de dezembro de 2006, referente ao exercício de 2006.

Excluir do mês de maio de 2006
Celma Barcelos de Souza

Incluir no mês de março de 2006
Celma Barcelos de Souza
Protocolo 16328

**Rodoviária
de Vitória
3222-3366**